

PARECER 14/2002

**Transposição de Regime Jurídico. Detentores de Emprego Público. Ingresso por Concurso Público. Criação de Fundo Previdenciário Municipal. Emendas Constitucionais nºs 19 e 20/98. Efeitos. Revisão Geral Anual. Direito assegurado constitucionalmente. Concessão independentemente do Executivo Municipal. Impossibilidade. Câmara de Vereadores. Devolução, no exercício, de recursos financeiros atinentes à despesas não realizadas. Possibilidade. Consulta.**

1. Vem a esta Auditoria, para parecer, consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Jaguarão, Vitor Hugo Marques Rosa, na qual questiona acerca da possibilidade de transposição, do regime celetista para o regime estatutário, de servidores municipais, diante do que dispõem as Emendas Constitucionais nºs 19 e 20/98.

2. Consulta, também, esta Corte de Contas, o Excelentíssimo Senhor Presidente do Legislativo Municipal de Jaguarão, Arnoni Lenz, acerca das seguintes questões:

a) não tendo o Executivo Municipal procedido à revisão geral anual prevista na Constituição Federal, poderá o Poder Legislativo conceder, ao seu quadro de funcionários e aos vereadores, a revisão, independente do Poder Executivo Municipal?

b) o Município poderá criar fundo próprio de previdência? Poderão os servidores celetistas passar à categoria de estatutários para a criação do Fundo?

c) cabe a concessão de auxílio financeiro ao Executivo oriundo do duodécimo da Câmara, para aquisição de máquina?

3. As matérias consultadas foram objeto de análise pela Consultoria Técnica que se pronunciou através das Informações nºs 198 e 200/2001 reiterando os termos do § 2º do art. 138 do Regimento Interno do TCE.

Conclui, em síntese, aquele órgão técnico na informação nº 198/01, processo nº 3523-0200/01-2:

a) pela possibilidade de ser efetuada a transposição pretendida dos servidores celetistas ativos concursados do Município de Jaguarão, da Administração Direta (Poderes Executivo e Legislativo), das autarquias e fundações públicas com personalidade jurídica de direito público, para o regime estatutário, cujas admissões tenham sido realizadas até o dia 03-6-1998, face à vigência da Emenda Constitucional nº 19/98 em 04-06-98, deixando de determinar o "regime estatutário como regime exclusivo de regência da situação jurídica" dos servidores com a Administração Pública;

b) que a transposição deve ser regrada por lei local, de iniciativa do Poder Executivo, dispondo sobre a forma e observados os pressupostos estabelecidos no Voto proferido nos autos do Processo nº 8.396-02.00/90-0, com previsão de opção para o servidor.

c) efetivada a referida transposição, os servidores passariam a ser vinculados ao regime previdenciário próprio local, a ser instituído.

Conclui, por sua vez, na informação nº 200/01, processo nº 4182-0200/01-5:

a) os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como os Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito possuem o direito constitucionalmente assegurado à revisão geral anual a que se reporta o inciso X, art. 37 da Carta Federal, a qual deverá ser efetuada por lei de iniciativa do Executivo, sempre na mesma data e sem distinção de índices, ficando vedada a sua concessão apenas aos servidores da Câmara de Vereadores;

b) quanto à possibilidade de criação de regime próprio de previdência municipal e transposição dos servidores celetista concursados, em atividade, para o regime jurídico

## Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul

estatutário, sugere o encaminhamento da decisão referente à Informação nº 198/2001, Processo nº 3.523-02.00/01-2;

c) possibilidade da Câmara de Vereadores devolver ao Poder Executivo Municipal, durante o transcorrer do exercício, os recursos financeiros correspondentes às despesas não realizadas, seja dos 70% da receita a que alude o caput do art. 29-A da Lei Maior, utilizados como limite com folha de pagamento, seja dos demais 30%, a fim de que o Executivo os utilize conforme necessário.

4. Após as informações do órgão técnico as consultas foram encaminhadas pelo Excelentíssimo Sr. Conselheiro-Relator Algir Lorenzon, nos termos do art. 48, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, para parecer desta Auditoria.

É o relatório.

5. Passa-se ao exame das questões de fundo constantes das consultas formuladas pelo Executivo e Legislativo Municipal, quais sejam, a possibilidade: a) de transposição de regime jurídico de servidores municipais diante das Emendas Constitucionais nºs 19 e 20/1998 e, b) de instituição de fundo previdenciário próprio.

6. A análise acerca da possibilidade de transposição de regime jurídico, ou seja, de conversão do vínculo jurídico existente entre os servidores ou grupo de servidores e a pessoa jurídica de direito público interno - Município - do regime contratual para o regime estatutário envolve alguma complexidade.

A previsão de regime único, posta pela Constituição Federal de 1988, deixou de constar do art. 39, em decorrência da edição da Emenda Constitucional nº 19/98 o qual passa, com a nova redação, a determinar a instituição, pela União, Estados e Municípios, de um Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal.

Deixa de haver, portanto, a exigência de instituição de um Regime Único. Cabem, entretanto, algumas considerações acerca da matéria. Nos termos estabelecidos no art. 37, incisos I e II a investidura em cargos, empregos e funções públicas está sujeita à aprovação prévia em concurso público. Deve-se ter presente, ainda, que a possibilidade de contratação mediante empregos públicos, sujeitos ao regime celetista, não desveste totalmente referidos empregos dos princípios e regras de direito público.

Ademais, deve ser objeto de estrita observação a nova redação do art. 169 do texto constitucional, que sujeita a criação de cargos, empregos e funções públicas aos limites ali estabelecidos, atendidos os seus incisos I e II e demais parágrafos e os dispositivos constantes da Lei Complementar 101, de 04-05-2000.

7. De outra parte, o sistema previdenciário previsto no art. 40 da Constituição Federal e destinado aos titulares de cargos efetivos, além do caráter contributivo deve atender às normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar, conforme os parágrafos 14, 15 e 16 e, em especial, a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 com as alterações posteriores, nomeadamente as promovidas pelas Medidas Provisórias nº 2.022 e 2187.

8. Do teor das Emendas Constitucionais nºs 19 e 20/98 verifica-se que a opção pelo regime estatutário e a instituição de regime previdenciário no âmbito municipal - conforme pretendem as autoridades consulentes, estão estreitamente vinculados.

Não prosperará a pretensão de alteração de regime jurídico de contratual para estatutário - não realizado pela municipalidade quando vigente a exigência constitucional de instituição do regime único - se resultar inviável a implantação de regime previdenciário próprio no âmbito local uma vez que as autoridades consulentes salientam a intenção de mudança do regime jurídico dos servidores para implantar um sistema previdenciário para os seus servidores.

A ótica deve ser outra. Cabe analisar a necessidade ou não de reforma administrativa no âmbito de pessoal **para melhor atender as finalidades públicas do serviço municipal e para adequar-se à natureza das funções exercidas**, juntamente com o exame da viabilidade de implantação de regime de previdência no âmbito local.

9. Quer nos parecer que a primeira etapa a ser cumprida pela administração municipal é providenciar a instituição do Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal.

## Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul

Cabe a este conselho, juntamente com a administração do Município verificar os requisitos para instituição de regime estatutário mais abrangente no Município, estabelecer os critérios e condições para transposição dos servidores contratados pelo regime celetista e que necessariamente tenham ingressado por concurso público. Mais ainda, deve haver a mais absoluta paridade entre o concurso realizado e o cargo a ser provido em decorrência da transposição.

Tendo presente o regramento constitucional e legal acerca da matéria e os princípios e regras incidentes é de se concluir que os requisitos para a transposição de regime devem obrigatoriamente ser objeto de lei local de iniciativa do Poder Executivo, à qual cabe a instituição do regime e dos requisitos e critérios necessários para a sua efetivação.

10. Observe-se que a margem de liberdade do administrador nestas questões é estritamente limitada diante de sua vinculação à moldura constitucional e legal. O juízo de conveniência e oportunidade deve, obrigatoriamente, considerar o sistema como um todo referente aos cargos, empregos e funções públicas e a recente modificação no âmbito previdenciário.

Às demais questões atinentes à revisão geral anual referida no inciso X do art. 37 da Carta Federal e à devolução ao Executivo Municipal de recursos financeiros correspondentes às despesas não realizadas cabe a resposta contida na Informação Técnica nº 200/2002, que responde adequadamente as questões consultadas. Encaminhe-se também a Informação nº 198/2001, que acrescenta elementos para a autoridade consulente.

É o parecer.

Porto Alegre, 4 de junho de 2002.

ROZANGELA MOTISKA BERTOLO

Auditora Substituta de Conselheiro

**Processo nº 3523-0200/01-2**

**Processo nº 4182-0200/01-5**

**/rj**

**DECISÃO:** O Tribunal Pleno, **em sessão de 17-07-02**, alertando a Parte Interessada do teor do parágrafo 2º do artigo 138 do Regimento Interno, no sentido de que a resposta à Consulta não constitui prejudgamento de fato ou de caso concreto, à unanimidade, acolhe o Voto do Senhor Conselheiro-Relator e decide encaminhar à Autoridade Consulente cópia da Informação nº 198/2001 da Consultoria Técnica, conjuntamente com o Parecer nº 14/2002 da lavra da Doutora Rozangela Motiska Bertolo, acolhidos nesta data.